



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13828.000081/98-34

Recurso nº : 120.580

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 202-00.649

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
Relatora

cl/opr



Processo nº : 13828.000081/98-34  
Recurso nº : 120.580

**Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS**

### RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório da Resolução nº 202-00.452, de fls. 206/210.

Como antes gizado, trata o presente processo de pedidos de restituição/compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por ocasião da sessão de 06 de novembro de 2002, resolveu este Colegiado converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem trazidos aos autos elementos que possibilitassem a averiguação do teor da ação judicial em que a recorrente foi parte, e se de tal ação resultaram implicações acerca do recolhimento da contribuição objeto do pedido de restituição.

A recorrente trouxe aos autos: cópias das petições iniciais; da sentença e dos acórdãos que transitaram em julgado nos processos de nºs 89.0002539-2 (Ação Cautelar) e 89.0003763-3 (Ação Ordinária); cópia do despacho que determinou a conversão parcial, em renda da União, dos depósitos judiciais realizados; cópias dos demonstrativos juntados na ação cautelar, que discriminam, mensalmente, a participação de cada litisconsorte nos depósitos realizados, cópias de certidão de objeto e pé; cópia de petição apresentada pelas autoras, no sentido de requerer a expedição de alvará de levantamento das parcelas depositadas judicialmente, em que são apresentados os valores que caberiam a cada litisconsorte, tendo em vista a existência de uma única conta judicial, onde consta que a parcela a ser levantada referente à recorrente seria no valor de R\$ 497.914,64 e outras peças dos processos judiciais, todos englobando os documentos de fls. 219/650.

É o relatório.



Processo nº : 13828.000081/98-34  
Recurso nº : 120.580

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como já evidenciado na manifestação anterior deste Colegiado, trata-se de pedido de restituição onde o cerne do dissídio cinge-se a que sejam consideradas as determinações do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, adotando-se como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador (auferir faturamento), no período objeto da solicitação, o que resultaria em valores pagos a maior que os devidos, pois que recolhidos sob as determinações dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, onde o fato gerador era o faturamento e a base de cálculo a receita bruta do próprio mês.

Entretanto, os documentos que a recorrente trouxera aos autos não se faziam suficientes para que fosse averiguada a certeza e liquidez dos créditos alegados, havendo, ainda, indícios de que os recolhimentos tinham sido efetuados por meio de depósitos judiciais. Nesse mister, foi determinada diligência no sentido de que fossem trazidos aos autos os elementos referentes à ação judicial em que a recorrente fora parte e a precisa identificação da parte dos valores que foram convertidos em renda da União, que corresponderiam aos recolhimentos da recorrente, vez que a conversão em renda da União se deu de forma englobada, para todas as litisconsortes.

Nesta última parte a diligência não foi capaz de fornecer dados conclusivos, pois os documentos trazidos aos autos não evidenciam o montante dos valores que foram convertidos em renda, a título de contribuição para o PIS, individualizado para cada contribuinte parte da ação judicial impetrada, o que impossibilita a averiguação acerca da existência de indébitos.

Relevamos que será necessário um cotejamento entre os valores transformados em renda da União e aqueles que deveriam ter sido recolhidos sob a sistemática da semestralidade da base de cálculo, determinada pela Lei Complementar nº 7, de 1970, para que reste configurada a existência de indébitos. Neste mister, é importante anotar que a ação judicial reclamava justamente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A restituição de indébitos condiciona-se à necessidade de comprovação da existência do crédito, ou seja, da sua certeza e liquidez, exigência determinada pela regra matriz do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, *in casu*, a recorrente trouxe aos autos um único DARF, que engloba todos os valores que foram convertidos em renda da União, em nome de várias empresas, em decorrência de depósitos judiciais efetuados em ação onde questionava a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sem quantificar a



**Processo nº : 13828.000081/98-34**

**Recurso nº : 120.580**

parte dos valores convertidos em renda da União que corresponderia à contribuição devida por ela.

Destarte, em homenagem ao princípio da verdade material, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam trazidas aos autos as comprovações dos valores que foram convertidos em renda da União, na ação judicial nº 89.2539-2, na qual a recorrente é parte, de maneira individualizada, de forma a que se possa quantificar os montantes que foram convertidos em renda em nome da recorrente.

Também, que a autoridade preparadora apresente os cálculos do valor nominal da contribuição para o PIS, no período de março de 1989 a maio de 1995, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu à ocorrência do fato gerador – faturamento do mês, cotejando-os com aqueles que foram convertidos em renda da União.

Ressaltamos que as apurações devem ser demonstradas em planilhas apropriadas e acompanhadas ou com indicação da documentação de suporte.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA //